



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 012/2021

**RECORRENTE: ALEX DA SILVA DE SOUZA (ATLETA – DUQUE DE CAXIAS FUTEBOL
CLUBE)**

RECORRIDA: DECISÃO DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALEX DA SILVA DE SOUZA, atleta da equipe do Duque de Caxias Futebol Clube, insurgindo-se contra a decisão prolatada pela Segunda Comissão Disciplinar desta egrégia corte desportiva, que, em julgamento realizado no dia 10 de fevereiro de 2021, decidiu pela aplicabilidade das seguintes sanções disciplinares ao Recorrente: **total de 12 partidas, 180 dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pela configuração das infrações previstas nos artigos 254-A (na forma do artigo 157, inciso II); 243-F; 258; e 257, todos previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em apertada síntese de suas razões, dentre outras manifestações que se aventuram no mérito do processo, o Recorrente sustenta que, por força dos artigos 147-B do CBDJ e 53, §§º 3 e 4º da Lei 9.615 de 1998 (Lei Pelé), ao presente recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deverá ser concedido o efeito suspensivo, de forma que, requer que o mesmo seja recebido no duplo efeito.

Este é o relatório, decido.

Quanto a análise preliminar do pedido de efeito suspensivo do presente Recurso Voluntário, urge destacar o que previsto no artigo 143, inciso II e §2º do CBJD, além do texto exposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 53, da Lei Federal 9.615 de 1998, conhecida como “Lei Pelé”, senão vejamos:

“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

(...)

II - quando houver cominação de pena de multa.

(...)

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 53 (...)

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.”

Pois bem, no cenário apresentado nestes autos administrativos, imperioso destacar que as penalidades impostas ao recorrente, somadas ou até individualizadas – em sua maioria, **autorizam a concessão liminar do efeito suspensivo requerido, sem que isso reflita em uma análise prévia dos fatos e/ou se confunda com o mérito recursal**, atendendo, portanto, expressa previsão legal, conforme alhures referenciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, urge o deferimento de medida suspensiva da decisão da douta Comissão Disciplinar, eis que presentes os requisitos acima destacados, a fim de evitar dano irreparável, além de futuras nulidades, considerando que o deferimento da medida não gera prejuízo ao sistema desportivo, eis que a pena poderá ser ainda cumprida em outra oportunidade, se for o caso de sua manutenção pelo colegiado.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Após análise da questão preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso certificados pela Secretaria deste Tribunal Desportivo, determino a inclusão do feito em pauta de Julgamento **COM URGÊNCIA.**

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão supra.

Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2021.

RAFAEL FERNANDES LIRA

AUDITOR RELATOR